



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Promotor de Justiça

ADVOGADO: Adriano Cacique de New-York – OAB/MA nº 4.874

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. ATO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/MA. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS A MEMBRO DO PARQUET. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por LUIS GONZAGA MARTINS COELHO, Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bacabal/MA, em face de ato administrativo praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Maranhão, Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, que indeferiu seu pedido de férias solicitado à administração.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

O requerente afirma ter ingressado com o processo administrativo nº 5573AD/2010, autuado em 21.07.2010, buscando a sua inclusão na escala de férias e gozo no período de julho e agosto de 2011, conforme dispõe o artigo 111 da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei nº 013/91). Nos autos do procedimento, alega ter sido expedida certidão do Coordenador de Gestão de Pessoas, informando que o requerente teria direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias, referente ao exercício de 2011.

Acrescenta que a Corregedoria do MP/MA manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando inclusive que o Requerente seria o único Promotor de Bacabal/MA que estaria inserido na escala de férias para os meses de julho e agosto do ano de 2011.

Sustenta que, apesar da situação fática apresentada, a Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão não acatou a indicação da Corregedoria do Ministério Público e indeferiu o pedido de férias, em decisão proferida no em 13 de junho de 2011, recusando-se a fornecer, até esta data, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo no qual foi indeferido o pedido.

Aduz, ainda, que vários Promotores de Justiça foram contemplados com a concessão de férias, mesmo sem estarem com períodos para o gozo em atraso, como consta na escala de férias, e em desacordo com Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2008-GPGJ/CGMP, o



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

que tornaria flagrante a quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade.

Por tal razão, afirma ser patente a vontade da requerida em não conceder as férias ao requerente, pois nenhum dos Promotores da Comarca estão em gozo de férias ou requereram este direito, o que teria findado o único fundamento da decisão que indeferiu o seu pleito. Alega que *"ademais, encontra-se atualmente o Ministério Público do Maranhão com o quadro completo de Promotores de Justiça, incluindo-se 25 substitutos previstos em lei"* (fl. 04).

Requer, liminarmente, a concessão da medida para determinar que a Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão conceda as férias de julho e agosto de 2011 ao requerente, a partir do dia 04 de julho do corrente ano.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que o membro do Ministério Público, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Após um ano de efetivo exercício tem o membro do *Parquet* o direito a dois meses de férias.



Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

O direito de férias tem como fundamento normas de higiene física e mental do indivíduo. As férias buscam, assim, assegurar um período de descanso ao trabalhador que fatigado pela rotina, não possui o mesmo rendimento. Desta forma, a pretensão de gozar férias depende da efetiva prestação do serviço¹.

Em análise inicial dos autos, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aptos a ensejar a concessão da medida de urgência.

Conforme as informações de fl. 12, o requerente teve seu pedido de férias, referente ao exercício de 2011, indeferido sob o argumento de que "*há outros Promotores de Justiça titulares da Comarca de Bacabal em pleno gozo de férias ou de licença, bem como em face da necessidade de priorizar a concessão de férias a membros com períodos de férias acumuladas ou interrompidas*".

In casu, consta nos autos as declarações dos Promotores titulares das Promotorias de Justiça em Bacabal/MA (fls. 14/15) informando que não têm interesse em gozar férias no período de julho a agosto de 2011 e que não fizeram qualquer requerimento nesse sentido. Tal fato, a princípio, contradiz em parte a fundamentação para a negativa de férias acima transcrita.

¹ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 180.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

Ademais, o requerente cumpriu todos os requisitos para sua inclusão na escala de férias, já que ingressou com pedido até o dia 15 de outubro de 2010, conforme dispõe a Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, em seu artigo 111, *in verbis*:

Art. 111. As férias dos membros do Ministério Público serão determinadas em escala organizada pelo Corregedor-Geral, com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro, conciliadas com a necessidade do serviço.

§ 1º – O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, alterar a escala ou interromper as férias.

§ 2º – As férias interrompidas poderão ser gozadas oportunamente ou adicionadas as do período seguinte, vedada a acumulação por mais de dois períodos. (Grifos acrescidos)

Em virtude da vedação do acúmulo de férias por mais de 02 (dois) períodos, prevista no artigo supracitado e no Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2008, art. 2º, § 4º, mostra-se viável a concessão da medida antecipatória, ante a presença do *fumus boni iuris*.

Além disso, o *periculum in mora* reside no fato de a data de início das férias estar marcada para o próximo dia 04 de julho de 2011, dada a expectativa e a assunção de compromissos pelo requerente para o período.

Ante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Procuradoria-Geral de Justiça do MP/MA a concessão ao



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000881/2011-20

requerente do período de férias requerido, entre julho e agosto de 2011, a partir do dia 04 de julho do corrente ano.

Oficie-se à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, com cópia da representação e dos documentos que a instruem, para que preste as informações que entender cabíveis e encaminhe cópia do Procedimento Administrativo nº 5573/AD 2010 a este Conselho Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados na medida, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP.

Notifique-se o requerente. Publique-se.

Brasília/DF, 30 de junho de 2011.

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

Relator